



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 298 2004**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 10/05/2004**

**PROCESSO Nº 1/02747/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200308086**

**RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: KELLY-GR TRANSPORTES LTDA**

**CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO - DOC. FISCAL INIDÔNEO** – Omitir declarações quanto à descrição dos produtos. Decisão **ABSOLUTÓRIA por UNANIMIDADE** de votos. Não ocorrência do fato tipificado na inicial em virtude da descrição do produto guardar perfeita compatibilidade com o documento fiscal citado na inicial.

**RELATÓRIO:**

O relato do auto de infração diz que a empresa acima identificada, conduzia mercadorias destinadas a CBP NEGÓCIOS PARTICIPAÇÕES SERVIÇOS LTDA, através da Nota Fiscal Nº. 487, emitidas por MECÂNICA LIMA DE ITAPIRA - ME, a qual fora consideradas inidônea por omitir informações necessárias para a perfeita identificação dos produtos, contendo portanto declarações inexatas.

Base de cálculo da autuação R\$ 24.000,00.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 13 dos autos.

A ação fiscal foi contestada em 1ª Instância, onde o impugnante argumenta que:

- No mesmo dia da autuação fora enviado pela empresa emitente via fax uma declaração do produto discriminado no documento fiscal, onde informa que tratar-se à mercadoria de um facão para corte de papel microondulado.

- O agente do fisco não considerou a referida declaração.

- Não fora lavrado termo de retenção e conseqüentemente o prazo para saneamento da suposta irregularidade.

- Não houve prejuízo ao fisco pois o imposto fora destacado no documento fiscal.

Após análise das argumentações da defesa pela 1ª Instância, fora julgado *IMPROCEDENTE* a autuação, sendo o contribuinte notificado da decisão de acordo com o Termo de Intimação (fls. 58 a 60).

Houve recurso oficial, conforme determina a legislação processual em vigor.

A douda Procuradoria Geral do Estado, acolheu o parecer da consultoria tributária, (fls67 a 69), sugerindo a *IMPROCEDÊNCIA* da autuação fiscal, por incorrência do fato típico descrito na inicial.

É o Relatório.

#### VOTO:

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadorias acobertadas por documentos fiscais considerados inidôneos, por omitirem informações necessárias a perfeita identificação dos produtos, contendo portanto declarações inexatas.

***“...foram consideradas inidôneas por omitirem informações necessárias para perfeita identificação da operação e descrição do produto, contendo portanto, resultando no seguinte auto”***

Analisando os documentos anexos aos autos verificamos que o Certificado de Guarda das Mercadorias (fl.09), discrimina como apreendido UMA MÁQUINA PARA CORTE DE PAPEL MICRONDULADO NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS).

O documento fiscal Nº.487 (fl.08), discrimina como produto FABRICAÇÃO DE UM FACÃO SIMPLES, no VALOR de R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS), destinado como local de entrega uma Gráfica.

Logo, podemos perceber pela descrição do produto e valor do documento fiscal, que se tratava de uma máquina de corte, entendendo o agente do fisco que a descrição do produto não estaria coerente com a mercadoria, deveria de imediato emitir termo de retenção para que a empresa emitente pudesse sanar a irregularidade, uma vez que não havia implicação de falta de recolhimento de imposto, conforme determina o Art. 831 § 3º do RICMS.

O contribuinte alega na impugnação que fora enviado pelo emitente via Fax, no dia da autuação, uma declaração ao Posto Fiscal de Penaforte, contendo a descrição do produto transportado, "FACÃO PARA CORTE DE PAPEL MICROONDULADO", o mesmo anexa aos autos cópia da referida declaração (fl. 42), sendo esta a descrição utilizada pelo fisco no termo de retenção de mercadorias (fl.09).

Dessa forma, torna-se claro que a mercadoria identificada estava plenamente identificada, "FACÃO" é uma forma simples de descrever a mercadoria, **MÁQUINA PARA CORTE DE PAPEL**, portanto não se tratava de nenhuma mercadoria distinta daquela transportada, vale destacar, que tratava-se de uma mercadoria destinada ao ativo permanente da empresa, portanto, a sua descrição de forma genérica não causaria nenhuma diferença em seus estoques.

Sendo assim, entendo que o fato tipificado na inicial, documento fiscal inidôneo, não ficou caracterizado nos autos, encontrando-se a mercadoria perfeitamente identificada, não sendo motivo de inidoneidade do referido documento.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial. negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** prolatada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

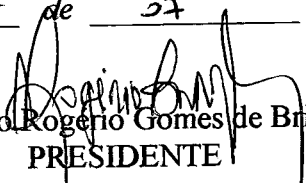
É o voto.

**DECISÃO:**

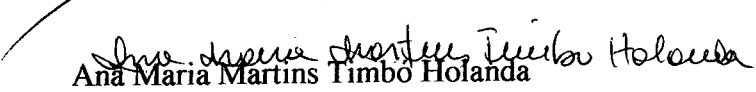
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **KELLY GR TRANSPORTES LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de 27 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

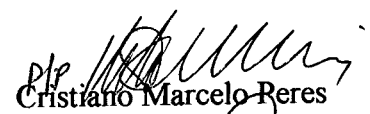
  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

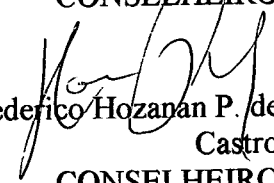
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

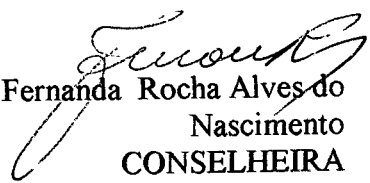
  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia B. Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

\_\_\_\_\_  
CONSULTOR